

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

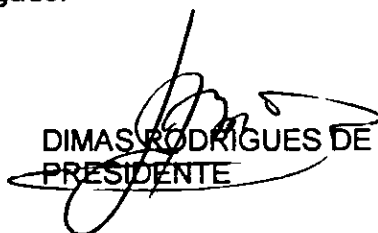
Processo nº. : 11080.006391/96-10  
Recurso nº. : 11.597  
Matéria : IRF - ANOS: 1994 e 1995  
Recorrente : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.533

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA** - A decisão que aprecia todas as questões postas no processo não pode ser inquinada de nula, não ocorrendo no caso cerceamento do direito de defesa. **IRFONTE - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO** - A fonte pagadora é obrigada a reter e recolher o imposto relativo a rendimentos do trabalho assalariado, trabalho sem vínculo de emprego, aluguéis e remuneração sobre serviços prestados por pessoa jurídica. **NORMAS GERAIS - MULTA DE OFÍCIO** - É de se aplicar a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, I da Lei 8.430/96, em respeito ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11080.006391/96-10  
Acórdão nº. : 106-09.533  
Recurso nº. : 11.597  
Recorrente : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA, já qualificada nos autos, por meio de seu procurador (fl. 213), recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificada em 23.10.96 (AR de fl. 227), através de recurso protocolado em 11.11.96.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 160/195, em virtude da constatação de falta de recolhimento de valores retidos pela fonte pagadora sobre trabalho assalariado, trabalho sem vínculo empregatício, aluguéis e serviços prestados por pessoa jurídica.

Discordando da exigência, a contribuinte a impugna, tempestivamente, arguindo, **preliminarmente**, o seguinte:

- prescrição dos lançamentos, embasada no artigo 174 do CTN, por haver antes da lavratura do auto, lançamentos já alcançados por período prescricional (artigo 142 do CTN);

- período da ação fiscal excedente a 60 (sessenta) dias, sem qualquer ato escrito, portanto passível de nulidade o auto de infração, citando Acórdão 101-76.993/87;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006391/96-10  
Acórdão nº. : 106-09.533

- a clareza deve ser evidenciada no auto de infração, para que a empresa possa formalizar sua impugnação. No caso, houve imperfeição nos lançamentos, especialmente nos cálculos, não esclarecendo a respeito dos juros, que quando capitalizados, ferem os dispositivos constitucionais, no tocante à proibição de valor acima de 12% ao ano, o que torna nulo o auto de infração, além da imprecisão também nas multas;

- no caso de eventuais débitos, a empresa dispõe de ações vencidas judicialmente correspondentes a Finsocial, Cofins, PIS/PASEP, cujos créditos são suficientes para a respectiva compensação;

- a presente impugnação suspende todos os atos e efeitos do presente auto de infração;

- no caso de pedido de parcelamento formulado pela empresa, a fiscalização "tem que lançá-los em contrapartida aos valores que tenha levantado por ação fiscal, o que não foi procedido no presente caso".

Relativamente ao **mérito**, apresenta as seguintes razões de defesa, em síntese:

- no período de 05/91 a 02/96, abrangido pela fiscalização, a fiscalização incluiu importâncias pagas, objeto de isenção, pois até 31.12.94, os prêmios distribuídos em bens mediante sorteio não estavam sujeitos à tributação na fonte, nem na declaração dos beneficiários. A empresa lançou aos seus vendedores tais prêmios, não considerados pela fiscalização, como também não o foram os descontos correspondentes aos dependentes dos empregados, os débitos oriundos de decisões judiciais, cuja retenção foi feita por via judicial, as quantias pagas às entidades previdenciárias e os valores parcelados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006391/96-10  
Acórdão nº. : 106-09.533

- protesta, ainda, contra a aplicação da TRD e da UFIR.

A decisão recorrida de fls. 216/221 julga **procedente** a ação fiscal, sendo de destacar os seguintes fundamentos adotados pela autoridade monocrática:

- refuta a alegação de prescrição vazada em termos genéricos e irreais, posto que não havia nenhum lançamento anterior, destacando que o pedido de parcelamento recepcionado em janeiro/94 em nada interfere na presente exigência, além de que o prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal começa a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo;

- falaciosa, portanto, a reclamação de ocorrência de parcelamentos não considerados pela fiscalização;

- não procede a reclamação de nulidade do auto de infração por interrupção do procedimento por mais de 60 (sessenta) dias, havendo, no caso, o benefício de reaquisição de espontaneidade não aproveitada pela reclamante;

- também sem razão a insurgência em relação à clareza do auto de infração, visto que o mesmo descreve suficientemente a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo e propõe a penalidade aplicável, de acordo com o disposto no artigo 142 do CTN. Os acréscimos legais foram exigidos de acordo com os diplomas legais descritos, constam dos respectivos anexos seus cálculos, bastando sua correção, observância e estudo para liquidar a contestação apresentada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006391/96-10  
Acórdão nº. : 106-09.533

- ressalta que à auditoria fiscal cabe a aplicação da norma legal, sendo que os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis passam necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade esta prerrogativa;

- em relação ao direito de compensação de tributos e de isenção de importâncias pagas no período de 05/91 a 02/96, não há prova alguma acerca de tais pretensões, por isso descabidas, além de se desconhecer a existência de pleito na esfera judicial sobre aludidas questões, por falta de amparo.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 228/235, em que ratifica os termos da impugnação, arguindo **preliminarmente a nulidade do julgamento**, visto que, pela intimação, verifica-se que o julgamento "fora procedido, unicamente pelo Senhor Delegado da Receita Federal, quando deveria ser submetido à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de **Julgamento**". Ainda em tema preliminar, invoca a nulidade do julgamento, por entender não ter havido pronunciamento a respeito de todas as preliminares e matérias de mérito apresentadas na impugnação, citando a respeito da matéria o Acórdão 101-77.289/87.

Elenca as seguintes matérias como isentas de pronunciamento pela decisão recorrida:

- a clareza de interpretação do auto de infração deve ficar evidenciada, para efeito de que a empresa-contribuinte possa formalizar a sua impugnação de forma específica e eficaz, sob pena de nulidade do auto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006391/96-10  
Acórdão nº. : 106-09.533

- efeito suspensivo da impugnação.

- parcelamento de débito promovidos pela empresa contribuinte, sem contudo considerados pela fiscalização.

Em relação ao mérito, relaciona as seguintes matérias:

- importâncias pagas que eram objeto de isenção fiscal - prêmios distribuídos mediante sorteios - bi-tributação.

- multa de 100% - inadmissível.

Manifesta-se a douta PFN sobre o recurso interposto pela contribuinte, propondo a manutenção da decisão recorrida. Entende improcedente a alegação preliminar de nulidade do julgamento, argumentando que não há na peça recursal demonstração direta e efetiva da existência de cerceamento de direito de defesa.

No tocante ao mérito, destaca a qualidade da recorrente como responsável tributário pelo desconto e recolhimento do imposto, concluindo que, *in casu*, não tendo a fonte recolhido aos cofres públicos os valores devidos a título de "IRFON", incide a regra do artigo 7º, inciso II da Lei 7.713/88, sem prejuízo das repercussões na esfera penal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006391/96-10  
Acórdão nº. : 106-09.533

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Em relação à argüição preliminar de nulidade do julgamento, entendo que o d. Procurador da Fazenda Nacional, resumiu a questão em um parágrafo de suas contra-razões, que transcrevo:

“Não merece prosperar a alegação de nulidade do processamento. Os argumentos são absolutamente inconsistentes, não chegando a apelante a demonstrar com precisão as razões de sua assertiva. Assim, por não haver na peça recursal demonstração direta e efetiva da existência de cerceamento de defesa, improcede tal argumentação.”

Complementando tal conclusão e a título de esclarecimento, transcrevo trechos da decisão recorrida acerca de cada uma das matérias elencadas no recurso como não refutadas pelo julgador monocrático.

Sobre a clareza de interpretação do auto de infração, assim se pronunciou a decisão:

“Não há razão para a insurgência relatada no subitem 2.3, supra. O auto de infração está plasmado dentro dos devidos moldes legais. O procedimento administrativo descreve suficientemente a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido e propõe a penalidade cabível, tudo de acordo com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.”

Em relação ao parcelamento de débito, que a recorrente alega ter sido desconsiderado pela fiscalização, a autoridade de primeiro grau apresenta o seguinte fundamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006391/96-10  
Acórdão nº. : 106-09.533

“Depois, o relatado parcelamento de IRF, com pedido de parcelamento recepcionado em janeiro/94, fl. 11, e como tal é uma confissão de dívida, em nada interfere na presente exigência, pois os autores do atual lançamento ressalvaram, expressamente, como visto, tal circunstância, “Os valores parcelados não foram objeto de parcelamento”.


No tocante às importâncias pagas, alegadas como objeto de isenção fiscal - prêmios distribuídos mediante sorteios - bi-tributação, a decisão *a quo* assim se manifesta:

“Tão somente há alegação de direito à compensação de tributos e de isenção de imposto de renda de importâncias pagas no período de 5/91 a 02/96. Não há prova alguma acerca dessas pretensões e, por isso mesmo, descabidas.” (grifei).

E sobre a aplicação da multa de 100%, assim como da correção monetária e juros de mora, é o seguinte o pronunciamento da decisão:

“Os cálculos desses acréscimos constam, clara e pormenorizadamente nos respectivos anexos e demonstrativos, como o imposto de renda retido na fonte, demonstrativo de apuração do IRF nas fls. 160/176, demonstrativo de multa e juros nas fls. 177/184, ...”

Com relação ao efeito suspensivo da impugnação, relacionada como matéria não refutada na decisão singular, trata-se de matéria cuja abordagem reputo desnecessária, haja vista, pelo que consta nos autos, não ter havido nenhum desrespeito ao artigo 151 do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em havendo reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O crédito tributário continua suspenso, face à interposição do presente recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006391/96-10  
Acórdão nº. : 106-09.533

Há, porém, que se fazer algumas considerações quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 100%. Tal percentual foi aplicado, respeitando-se o comando do artigo 4º da Lei 8.218/91. Entretanto, com o advento da Lei 9.430/96, este percentual foi alterado para 75%, de acordo com seu artigo 44, inciso I.

Em obediência ao artigo 106, inciso II, letra “c” do Código Tributário Nacional, deverá ser aplicado sobre a base tributável, o percentual de 75%, uma vez que trata-se de penalidade menos severa que os 100% previstos na Lei 8.218/91, vigente ao tempo da prática da infração.

No tocante ao mérito, as colocações postas pelo d. Procurador da Fazenda Nacional, nos itens 04 a 11 de suas contra-razões, espancam de vez a controvérsia, pelo que, com a devida vênia, transcrevo o item 11 que sintetiza seus fundamentos e conclui que:

*“In casu, não tendo a fonte recolhido aos cofres públicos os valores devidos a título de IRFON, incide a regra do artigo 7º, inciso II, da Lei 7.713/88, e a fonte pagadora é responsável tributária pelo seu recolhimento, sem prejuízo das repercussões na esfera penal.”*

Resta, finalmente, a análise do instituto da compensação levantado pela recorrente. A despeito da decisão recorrida considerar descabida tal alegação, pois não foram trazidas aos autos provas de tal pretensão, entendo haver o esclarecimento de que, uma vez apresentadas tais provas, a compensação deverá ser analisada pelo órgão encarregado da execução do acórdão, nos termos dos artigos 73 e 74 da lei 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006391/96-10  
Acórdão nº. : 106-09.533

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, **rejeito** a preliminar argüida de **nulidade da decisão** recorrida e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006391/96-10  
Acórdão nº. : 106-09.533

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL